

**Conflito negativo de competência - Ação de divórcio - Competência territorial - Natureza relativa - Alegação de ofício pelo Juiz - Impossibilidade - Exceção de incompetência relativa - Não oposição pela parte ré - Prorrogação de competência - Art. 114 do Código de Processo Civil - Incidência**

Ementa: Conflito negativo de competência. Ação de divórcio. Competência territorial e relativa. Impossibilidade de alegação de ofício pelo juiz. Art. 114 do CPC. Prorrogação de competência. Conflito de competência acolhido.

- A competência de foro, isto é, territorial, tem natureza relativa, o que impede sua alegação, de ofício, pelo juiz, o qual está condicionado, nos termos do art. 114 do CPC, à oposição da exceção declinatória de foro pela parte interessada, nos casos e prazos legais. Não havendo tal arguição, ocorrerá, de acordo com o mesmo dispositivo, o fenômeno da "prorrogação de competência", o qual torna territorialmente competente para o processamento e julgamento da ação determinado foro que inicialmente não o era.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.14.014394-2/000 - Comarca de Contagem - Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem - Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ouro Branco - Interessados: J.B.G.F., E.A.F.G. - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2014. - *Geraldo Augusto* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. GERALDO AUGUSTO - Tratam os autos de conflito negativo de competência suscitado pela d. Juíza da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem, em que aponta como competente para processar e julgar a ação de divórcio o Juízo da Vara Única da Comarca de Ouro Branco.

Aduz a Juíza suscitante, em síntese, que a decisão ora objeto da suscitação baseou-se em pedido das partes para que os autos fossem remetidos a Contagem; que, pela regra processual própria e adequada, dever-se-ia juntar o incidente de exceção de incompetência pela parte interessada em tempo e modo adequados; que se trata de competência territorial, relativa e prorrogável,

nos termos expressos do art. 112 c/c 114, CPC; que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, o que torna irrelevante qualquer modificação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente.

A MM. Juíza de Direito suscitada manifestou-se à f. 19-TJ.

Às f. 17/28-v.-TJ, o d. Procurador de Justiça manifestou-se pelo provimento do presente conflito.

É o relatório.

Examina-se o recurso.

No caso concreto e específico dos autos, verifica-se que a MM. Juíza de Direito suscitada, após alegações das partes, verificou que elas fizeram domicílio na Comarca de Contagem/MG, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para redistribuição à Vara de Família de Contagem/MG.

Ocorre que correto está o entendimento da MM. Juíza de Direito suscitante e do próprio parecer do d. Procurador de Justiça, no sentido de que a competência de foro, isto é, territorial, tem natureza relativa, o que impede sua alegação, de ofício, pelo Juiz, o qual está condicionado, nos termos do art. 114 do CPC, à oposição da exceção declinatória de foro pela parte interessada, nos casos e prazos legais. Não havendo tal arguição, ocorrerá, de acordo com o mesmo dispositivo, o fenômeno da "prorrogação de competência", o qual torna territorialmente competente para o processamento e julgamento da ação determinado foro que inicialmente não o era.

Registra-se que a única exceção à regra supracitada encontra-se no art. 112, parágrafo único, do CPC, que trata da cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão. Apesar de ser essa cláusula uma hipótese em que as partes convencionam o foro e, portanto, o juízo territorialmente competente para dirimir as controvérsias acaso surgidas, poderá o Juiz, vislumbrando sua nulidade, declinar, de ofício, de sua competência, o que se justifica pela natureza peculiar dos contratos de adesão.

Entretanto, neste caso específico, desde que o autor ajuizou sua ação na Comarca de Ouro Branco e que a ré não ofereceu exceção de incompetência relativa, a questão acerca do foro competente para julgar a demanda não pode ser dirimida pela MM. Juíza suscitada por mero pedido das partes.

Frisa-se que a hipótese dos autos envolve divergência acerca da Comarca competente para apreciar a demanda, isto é, o território/foro competente, critério relativo por natureza; e não a competência de juízo, por definição material e absoluta.

Acrescenta-se que a impossibilidade de o magistrado alegar, de ofício, a incompetência relativa, é matéria sumulada pelo STJ, no verbete de número 33.

Desse modo, resta claro que a competência para apreciar e julgar a ação de divórcio a que se refere a causa principal é da Vara a que foi originariamente distribuída.

Com tais razões, acolhe-se o conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo da Vara Única da Comarca de Ouro Branco.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE e ARMANDO FREIRE.

*Súmula* - ACOLHERAM O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

...